



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721677/2011-26
ACÓRDÃO	3002-004.317 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/07/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIPIRONA SÓDICA (ANIDRA OU MONOIDRATADA). ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. SC COSIT Nº 98.299/2019.

A classificação fiscal da dipirona sódica (metamizol sódico), independentemente de sua apresentação na forma anidra ou monoidratada, deve ser efetuada no código NCM 2933.11.11, conforme Solução de Consulta Cosit nº 98.299/2019. O entendimento exarado pelo órgão central de interpretação da Receita Federal corrobora o acerto técnico-tarifário do lançamento de ofício, ratificando o erro de classificação fiscal.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA AUTUAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. ARTIGO 181, INCISO II.

A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, em seu artigo 181, inciso II, revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que constituía o fundamento legal da autuação fiscal. A revogação superveniente da norma sancionadora, em se tratando de norma mais benéfica ao contribuinte, retroage para alcançar os fatos ainda não definitivamente julgados, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional. Extingue-se o crédito tributário pela inexistência de fundamento legal para a penalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/07/2008

EXCLUSÃO DE PENALIDADES. OBSERVÂNCIA DE NORMAS COMPLEMENTARES. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E ART. 101, III, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

Demonstrado que o contribuinte pautou sua conduta em Instruções Normativas vigentes à época das importações, que expressamente incluíam o fármaco nos atributos de NVE de subitem diverso (NCM 2933.11.19), resta configurada a observância de normas complementares e atos interpretativos da autoridade fazendária. A aplicação de multas é vedada quando o sujeito passivo procede de acordo com a interpretação fiscal constante de atos normativos expedidos pela Administração, em observância aos arts. 100, parágrafo único, e 106, I, do CTN, c/c o art. 101, III, do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Adriano Monte Pessoa (relator), Neiva Aparecida Baylon e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para dar provimento ao recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso voluntário. Quanto ao mérito, os conselheiros Renata Casorla Mascareñas, Marcio José Pinto Ribeiro e Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha acompanharam o relator Adriano Monte Pessoa pelas conclusões, seguindo divergência apresentada pela conselheira Renata Casorla Mascareñas, convertida em voto vencedor por voto de qualidade, no sentido de reconhecer a inexigibilidade das multas, em razão da observância, pelo contribuinte, de normas complementares vigentes à época dos fatos (art. 100, parágrafo único, do CTN, e do art. 101, III, do Decreto-lei nº 37/66), vencidos, quanto à fundamentação, os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Neiva Aparecida Baylon e Gisela Pimenta Gadelha, que deram provimento ao recurso porque acolheram a classificação fiscal declarada pela autuada, afastando tanto a multa por falta de licença de importação quanto a multa por erro de classificação tarifária. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Renata Casorla Mascareñas. Julgamento iniciado na reunião de 02 a 05/02/2026. Na conclusão do julgamento, em 14/05/2026, participou o conselheiro Marcio José Pinto Ribeiro (suplente convocado), e ausentou-se o conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, que deixou de compor este Colegiado

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, adoto o relatório do acórdão n. 16-86.707 da Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo/SP, na forma abaixo transcrita:

“Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa regulamentar na importação (R\$ 87.742,15) e multa regulamentar (R\$ 2.924,73). Fundamento Legal às fls.04 e 09.

De acordo com a Fiscalização, o importador, por meio da DI de nº 08/1045450-0, registrada em 11/07/2008, submeteu a despacho pela adição 001, "10.000,0000 QUILO" da mercadoria descrita como "METAMPIRONA (1-FENIL-2,3 DIMETIL-5-PIRAZOLONA-4-METILAMINOMETANOSSULFONATO DE SODIO)-DYPIRONA SODYUM. NOME COMERCIAL: DIPIRONA SODICA PARA INJETAVEL. QUALIDADE: FARMACEUTICA ESTADO FISICO: PO TEOR OU GRAU DE PUREZA: 98% REGISTRO DO PRODUTO FINAL NO MINISTERIO DA SAUDE: N" 1.0367.0076 - VALIDADE: JANEIRO/2011 SERA UTILIZADO NO BUSCOPAN GOTAS"; classificando a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 2933.11.19 - "OUTS. AC. 1-FENIL-2,3- DIMETIL-5-PIRAZOLONA.

Em face do pedido de exame laboratorial nº LAB 1624/EQCOF; foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado encontra-se descrito no laudo nº 1685/2008-1, que concluiu tratar-se de "Sal Sódico do Ácido [(2,3-Dihidro-1,5-Dimetil-3-Oxo2-Fenil-1HPirazol- 4-il) Metilamino Metanossulfônico (Dipirona Sódica, Analgin, Metamizol)".

A interessada importou, em todos os casos, Dipirona, cuja NCM é 2933.11.11 e exige Licença de Importação (LI) prévia no SISCOMEX. Porém, foi usada uma NCM incorreta, a 2933.11.19 (que não exige LI), e consequentemente sem nenhuma LI vinculada à essas importações, caracterizando infração ao controle administrativo

das importações. Sendo assim, cobrou-se os valores das multas por infringimento das normas legais pertinentes à matéria.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 08/09/2011 (fl.34). A autuada apresentou a impugnação em 07/10/2011 (fls.37 e ss) alegando, em síntese, que:

- O código NCM correto é 2933.11.19, o qual não exige Licença de Importação (LI);
- A interessada importou a Dipirona Sódica Monohidratada (C13H16N3NaO4S.H2O), a qual é um derivado da Dipirona (C13H16N3O4S), não sendo a mesma substância;
- Referido fato está comprovado por meio de Laudos técnicos anexados aos autos;
- No presente caso, o produto importado, por não existir subitem específico para a "Dipirona Sódica Monohidratada" deve o mesmo ser enquadrado no subitem 2933.11.19 ("Outros").

Em sede de julgamento, os membros da 17ª DRJ/SP, por unanimidade de votos, em sessão de 27/03/2019, no acórdão 16-86.707, julgaram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com fundamento nas seguintes razões de decidir:

DO MÉRITO

Encaminhados os autos do presente processo que trata da impugnação apresentada, procede ao julgamento nos termos do regimento interno da RFB.

O presente processo decorre de procedimento de revisão aduaneira em que foi verificada a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas nas DI, conforme previsto no art.54 do DL nº 37/66:

"Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei. (Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1/9/1988)"

Já o lançamento para a constituição dos créditos respectivos é feita mediante lavratura de Auto de Infração, como previsto no art.142 do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

A requerente entende que não cabe a presente exigência, pois o produto é uma Dipirona Sódica Monoidratada (C13H16N3NaO4S.H2O), a qual é um derivado da Dipirona (C13H16N3O4S), não sendo a mesma substância e por não existir subitem específico para a mesma deve ser enquadrado no subitem 2933.11.19 ("Outros") sem necessidade de Licença de Importação.

A controvérsia, portanto, centra-se em encontrar a classificação correta, tendo em vista que a TEC prevê as alternativas (i) dipirona; (ii) dipirona magnésica; (iii) outros ácidos e seus sais derivados de fenazona):

2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Acido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	2
2933.11.12	Magnopiról (dipirona magnésica)	2
2933.11.19	Outros	2

A correta classificação do produto deve se dar com base na CAS - Chemical Abstracts Service que é o parâmetro para identificar produtos químicos. A CAS do produto em questão seria 5907-38-0 para a dipirona sódica monoidratada.

Segundo a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 19, DE 5 DE MAIO DE 2011, a qual dispõe sobre a inclusão, retificação e exclusão de Denominações Comuns Brasileiras - DCB na Lista de DCB renomeou a Dipirona Sódica Monoidratada para dipirona monoidratada, cuja classificação pela Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, citado na tabela acima, é o código 2933.11.11, já que o código 2933.11.19 é destinado aos outros ácidos 1- Fenil-2,3- Dimetil - 5 Pirazolona - 4 - Metilam.

A Portaria COANA nº 94/2018, a qual substituiu o Anexo Único da Instrução Normativa 80 SRF, de 27-12-96, ato instituidor da Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE), cujo objetivo é identificar a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação, para efeito de valoração aduaneira e aprimoração dos dados estatísticos de comércio exterior reforça o entendimento de que a Dipirona Sódica Monoidratada (renomeada para dipirona monoidratada) classifica-se no código NCM 2933.11.11:

8.229.1.1.1.1. Subitem 29331111 Dipirona

Atributos e Especificações de Nível 'U'

8.229.1.1.1.1.1.

Atributo AA CAS/DCB

Especificações:

0001 000068-89-3/Dipirona

0002 005907-38-0/Dipirona monoidratada

Dessa forma, considera-se correta a classificação adotada pela Fiscalização.

MULTA PREVISTA PELO INCISO I, DO ARTIGO 636 DO DECRETO Nº 4.543/02 (ATUAL ART.711, I, DO DECRETO Nº 6.759/2009).

A Fiscalização efetuou a classificação das mercadorias com base nas regras definidas no âmbito internacional com os ajustes constantes no regramento da NCM. Para a definição da correta classificação, deve-se inicialmente utilizar a RG1/SH que diz que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes. Segundo o entendimento da Fiscalização e adotado por esta DRJ, o produto classifica-se no código NCM 2933.11.11 e não no código NCM 2933.11.19, conforme requer a interessada. Ademais, a documentação apresentada pela interessada reforça as características dos produtos ora avaliados, a qual não altera as classificações fiscais adotadas pela autoridade fiscal, a qual efetuou rigorosa aplicação de todas as regras previstas nas NESH e nas descrições da NCM. Todas as informações dadas pela contribuinte, mediante resposta às intimações, foram consideradas para a classificação dos produtos ora em questão. A referida penalidade foi aplicada em razão de o importador de regime aduaneiro ter informado a classificação fiscal incorreta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, conforme art.69 da Lei nº 10.833/03 (art.636, inciso I, do RA):

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o , sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Decreto nº 4.543/02

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

No presente caso, a impugnante forneceu informações incorretas na ocasião do registro da DI, imputando a penalidade prevista no art.636, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

A multa em questão se justifica, já que a classificação incorreta pode implicar no direcionamento incorreto da declaração de importação em relação ao procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Destarte, cabível a multa aplicada pela fiscalização, no percentual de 1% do valor aduaneiro, prevista pelo inciso I, do artigo 636, do Decreto nº 4.543/02 (atual art.711, I, do RA), diante da informação errônea da classificação fiscal da mercadoria importada.

MULTA POR FALTA DE LI

A mercadoria foi erroneamente classificada pelo importador, conforme exposição de motivos relatada na infração 001 - ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. A nova classificação tarifária é sujeita a Licenciamento Não Automático, conforme relacionado no módulo de Tratamento Administrativo do SISCOMEX.

No presente caso, não se detectou as referidas licenças pelo DECEX/SECEX, contrariando a legislação, a qual regula a matéria.

Neste caso, aplica-se o Decreto-Lei nº 37/66, arts.94 e 96:

"Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma

estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: III - Multa;"

O art.169, I, alínea "b" e §6º, com redação dada pela Lei nº 6.562/78, art.2º, instituiu a penalidade aplicável nos casos de importação de mercadorias sem licença de importação ou documento equivalente:

‘Art. 169. Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (‘Caput’ do artigo com redação dada pela Lei nº 6.562, de 18/9/1978)

I - importar mercadorias do exterior:

b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; (Inciso acrescido pela Lei nº 6.562, de 18/9/1978)‘.

Pelo exposto, é plenamente aplicável a presente penalidade em razão de a interessada ter infringido mandamento legal expresso bem como o fato ter subsunção perfeita à norma citada.

CONCLUSÃO

Do todo exposto, voto pela improcedência da impugnação mantendo-se integralmente o crédito tributário constituído por este lançamento.”

Intimada em 02/04/2019 (fl. 296) do acórdão 16-86.707 da Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo/SP, de fls. 283/290, a recorrente interpôs recurso voluntário na data de 29/04/2019, às fls. 300/319, alegando, em síntese que:

- (i) **Duplicidade da cobrança**: porque a operação de importação materializada na Declaração de Importação nº 08/1045450-0 (alvo da autuação ora discutida) já é objeto do auto de infração discutido no processo nº 10314.720136/2011-11.
- (ii) **Da correta classificação fiscal do produto no NCM**: a recorrente rebateu o reenquadramento procedido pelo Fisco, comprovando a hígidez da

classificação fiscal da Dipirona Sódica Monoidratada no NCM 2933.11.19, reservada a “Outros”, lastreada em três laudos técnicos, enquanto a “Dipirona” pura seria outra substância distinta daquela importada; cita precedente da 1ª TO da 2ª Câmara da Terceira Seção deste CARF no processo n. 10314.001149/2010-14); a Dipirona Sódica decorre da adição de uma molécula de sódio (Na) na formulação química da Dipirona, já a Dipirona Sódica Monoidratada resulta da adição de uma molécula de Sódio (Na) e de uma molécula de Água (H2O), razão pela qual a Dipirona Sódica Monoidratada deve ser classificada no NCM residual 2933.11.19; a Portaria COANA n. 82, de 23/10/2018, criou alteração normativa para atualizar a tabela dos códigos NCM e incluir no item 2933.11.11 a *dipirona monoidratada* como uma especificação do referido código, demonstrando que antes de tal modificação a mercadoria não estava ao alcance desse código, não podendo retroagir à época data dos fatos geradores, quando nem a IN SRF 80/1996 nem a Portaria COANA n. 82/18 mencionavam a dipirona monoidratada.

- (iii) **Do descabimento da multa de 30% sobre o valor aduaneiro – Erro na classificação fiscal não enseja multa por falta de licença de importação:** decisão menciona dispositivo (art. 169 do DL 37/66) distinto daquele indicado no auto de infração como embasamento legal da multa (art. 706 do Decreto n. 6.759/09); ainda que superada essa nulidade, o entendimento ignora que a multa por falta de licença de importação não se aplica nos casos de reclassificação fiscal, forte no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 12/1997, o qual afasta a multa por falta de licença em razão de errônea classificação tarifária; cita precedente no processo n. 11128.006258/2007-84, da 1ª TO da 2ª Câmara da Terceira Seção deste CARF, sessão de 29/08/2018).
- (iv) **Infrações administrativas da mesma espécie – continuidade delitiva:** a situação atrai a teoria da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal; no caso dos autos, um único ilícito – erro na classificação fiscal – deflagrou a imputação de duas penalidades distintas: para cada DI cuja classificação fora supostamente errada aplicou-se as multas nos percentuais de 30% e 1% ambas inclusive sobre a mesma base (valor aduaneiro), o que violaria o art. 2º da Lei Federal n. 9.784/89, que consagra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade entre a sanção imposta e a infração cometida.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Preliminarmente**Da tempestividade**

A recorrente foi intimada de forma eletrônica em 02/04/2019 (fl. 296) do acórdão 16-86.707 da Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo/SP, e interpôs recurso voluntário na data de 29/04/2019, às fls. 300/319, dentro do prazo legal. Logo, o recurso é tempestivo e por isso dele tomo conhecimento.

Prejudicialidade Externa – Prescrição Intercorrente – Tema 1293 do STJ

De início, verifica-se que independentemente da classificação fiscal a ser empregada na importação do produto, seja este considerado dipirona ou dipirona sódica monoidratada, a alíquota para qualquer uma das duas NCM 2333.11.19 (utilizada pela recorrente) ou a 2933.11.11 (aplicada pela fiscalização), é exatamente a mesma de 2%. Por isso, não houve nenhum lançamento de natureza tributária no presente auto de infração.

Com efeito, o crédito em análise trata-se de duas modalidades distintas de multas aduaneiras, a primeira consiste na multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente, infração disciplinada nos artigos 490, 633, inciso II, alínea 'a', e art. 634 do Decreto n. 4.543/02, e nos artigos 550 e 706, inciso I, alínea 'a', e 707 do Decreto n. 6.759/09; e a segunda multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação de mercadoria na NCM, com fundamento no art. 84, inciso I, da MP n. 2.158-35/01 c/c os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n. 10.833/03, e do art. 711, inciso I, e demais disposições regulamentares do Decreto n. 6.759/09.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 07/10/2011 às fls. 37/191, a qual foi julgada pela c. 17ª Turma Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo (SP) somente em 27/03/2019, por meio do acórdão 16-86.707, de fls. 283/290. Nessa sequência cronológica, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 29/04/2019 às fls. 300/319 e somente encaminhado para atividade de julgamento a este relator em 11/08/2025.

Por seu turno, assim prevê art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (sem destaque no texto original)

Cumpre salientar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 12/03/2025, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira.

Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos

tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Como se observa da tese firmada pelo STJ sob o Tema 1.293, a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Frise-se que, no entendimento do STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

É importante salientar, ainda, que em recente julgamento da íclita 2ª Turma do STJ, o Tema 1293 foi aplicado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellize, no julgamento do Agravo Interno em REsp n. 2.122.282/SP, para reconhecer a prescrição intercorrente também à multa substitutiva do perdimento, prevista no art. 23, inciso V, 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/1976, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. APLICABILIDADE. TEMA 1.293/STJ. OBSERVÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 3. Na hipótese dos autos, conforme bem assinalou a Corte de origem, a multa substitutiva à pena de perdimento de mercadorias, decorrente de infração de interposição fraudulenta na importação, cominada na forma do artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não ostenta natureza tributária, mas, sim, administrativa, tendo como pressuposto o descumprimento do dever de prestar informações ao Fisco destinadas ao controle das atividades de comércio exterior, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária vinculada à arrecadação de tributos. 3.1 Nesse quadro, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo, como se deu na hipótese dos autos. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.122.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)”

De igual forma, no RESP n. 2.122.282/SP, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques da 2ª Turma do STJ já havia adotado o mesmo entendimento, conforme ementa abaixo:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, AMBOS, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE FISCAL OCORRÊNCIA. O processo administrativo teve origem em fiscalização relativa a transferência de produtos de

informática do estabelecimento filial em Foz do Iguaçu para a matriz em Joaçaba, em 20/3/2006 (E26-PROCADM2). O Relatório Fiscal concluiu por fortes indícios de interposição fraudulenta de terceiras pessoas e sonegação de tributos. Remeteu a análise do impacto sobre os tributos internos federais - IRPJ, CSLL, COFINS e PIS para processo próprio. Assim, incide a prescrição prevista no artigo 1º, §1º da lei no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho que deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos. Meros despachos ordinatórios de encaminhamento ou impulso do processo administrativo não configuram causa interruptiva do prazo prescricional, como ocorrido no caso em análise. (fls. 5.692-5.696, eSTJ) (REsp n. 2.122.282, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20/08/2024.)”

No entendimento deste relator, a natureza jurídica das infrações objeto do crédito constituído no presente processo administrativo fiscal, goza de caráter evidentemente aduaneiro, uma vez que não há referência a lançamento de tributos incidentes na operação, e se trata apenas e tão-somente de duas modalidades de multa, a primeira de 30% sobre o valor aduaneiro, por falta de licença de importação após a reclassificação da mercadoria, e a segunda de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação tarifária.

De qualquer modo, independentemente dos contornos da natureza jurídica da infração objeto do presente litígio, entendo que o feito deverá atrair a aplicação do art. 99 do RICARF, o qual assim preceitua:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Da análise do acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que firmaram o Tema 1293, bem como da sua aplicação do precedente correlato, impõe-se o decreto de prescrição intercorrente do crédito, dada a sua natureza aduaneira e o tempo transcorrido no curso do processo, que nitidamente ultrapassou, no âmbito deste Egrégio Conselho, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ), transitado em julgado no dia 11/11/2025.

Conclusão.

Diante do exposto, em estrito cumprimento do disposto no art. 99 do RICARF e da aplicação da Tese 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, voto no sentido dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, suscitando de ofício a prescrição intercorrente por se nitidamente se tratar de matéria de ordem pública.

Do Mérito

Caso venha a ser ultrapassada e vencida a preliminar de prejudicialidade externa arguida de ofício por este relator, passo ao mérito da controvérsia objeto dos presentes autos.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ de São Paulo que manteve auto de infração referente a multas lançadas como consequência de reclassificação fiscal de mercadoria importada pela recorrente.

De início, entendo que a autuação deve ser cancelada ante a evidente duplicidade de autuações fiscais, por repartições fiscais distintas (IRF de São Paulo e Alfândega do Porto de Santos), sobre o mesmo fato gerador caracterizado pela DI n. 08/1045450-0, aplicando-se as mesmas multas de 30% sobre o valor aduaneiro e de 1% sobre o valor aduaneiro para as respectivas infrações de falta de licença de importação e erro de classificação fiscal.

Com efeito, assiste razão à recorrente em dizer que “a operação de importação materializada na Declaração de Importação nº 08/1045450-0 (alvo da autuação ora discutida) já é objeto do auto de infração discutido no processo nº 10314.720136/2011-11”, o qual também se encontra sob análise desta mesma relatoria.

Neste ponto, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Não obstante isso, há que se registrar que a classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica a qual consiste em avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 30/10/2000 CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS. A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais

disposições normativas. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA. Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...) (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

No presente caso, a recorrente importou o produto **“1 fenil - 2,3 Dimetil – 5 pirazolona – 4 metil – aminometanos-sulfonato de sódio”**, nome comercial “analgin”, usualmente conhecido como “Dipirona Sódica Monoidratada” no ano de 2008, enquadrando a mercadoria na classificação fiscal sob NCM 2933.11.19, por intermédio da seguinte Declarações de Importação:

- 08/1045450-0, enquadrando a mercadoria na classificação fiscal sob NCM 2933.11.19.

Na Tabela Externa Comum, os códigos objeto da controvérsia estão assim descritos:

29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).	
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanosulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	2
2933.11.12	Magnopiról ("dipirona magnésica")	2
2933.11.19	Outros	2
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	2
2933.11.90	Outros	2

Ambas as NCM estão submetidas às alíquotas de 2% para o Imposto de Importação. Todavia, enquanto a NCM 2933.11.19 não exige Licença de Importação, os produtos da NCM 2933.11.11 estão sujeitos a licenciamento não automático.

Em razão disso, a reclassificação imputada pela autoridade fiscal não resultou em cobrança de imposto, mas na imposição de multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias por erro de classificação fiscal e multa de 30% sobre o valor aduaneiro por importação de mercadoria sem licença de importação.

Em seu recurso voluntário, a recorrente esclarece que a NCM 2933.11.11 é exclusiva da substância “Dipirona” pura, distinta daquela que foi importada nas declarações de importação objeto da autuação fiscal.

Ou seja, reside a controvérsia em verificar se a substância descrita nas DI como “dipirona sódica” se identifica com a mesma substância “dipirona” pura, pois, caso se as substâncias possuam a mesma identidade significa que devem receber o mesmo tratamento tarifário.

O auto de infração registra que a Boehringer importou dipirona, conforme declarado nas Declarações de Importação e usou o código 2933.11.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quanto o correto seria o código 2933.11.11, sem ter obtido licença de importação ou documento equivalente prévio à importação, motivo pelo qual a fiscalização descreveu tal conduta como infração ao controle administrativo aduaneiro.

Isto é, a fiscalização afirma que a descrição do produto feita pela própria recorrente nas declarações de importação seria a Dipirona Sódica, o que corresponderia ao mesmo produto “Dipirona” classificado na posição 2933.11.11 e não na posição 2933.11.19, como fez a recorrente.

Esclarece que, apesar de as alíquotas serem iguais, os produtos importados na NCM 2933.11.11 necessitam de licenciamento não automático de importação, diferentemente dos importados na NCM utilizada pela recorrente.

O relatório fiscal se baseou no laudo laboratorial n. LAB 1624/EQCOF, que concluiu se tratar a amostra colhida para exame de “sal sódico do ácido 1-Fenil-2,3-Dimetil-5-Pirazolona-4-Metilaminometanossulfônico (Dipirona Sódica, Analgin, Metamizol)”. Em resposta aos quesitos, informou o laudo que “Não se trata de Outro Sal do Ácido 1-Fenil-2,3-Dimetil-5-Pirazolona-4-Metilaminometanossulfônico. Trata-se do Sal Sódico do Ácido [(2,3-Dihidro-1,5-Dimetil-3-Oxo-2-Fenil-1H- Pirazol-4-il) Metilamino] Metanossulfônico (Dipirona Sódica, Analgin, Metamizol), uma Fenazona, composto cuja estrutura contém um Ciclo Pirazol não condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomo de Nitrogênio.”

Por sua vez, a recorrente, a fim de demonstrar a absoluta distinção entre a Dipirona Sódica Monoidratada e a Dipirona, lastreou suas alegações em três laudos técnicos, os quais distinguem de forma essencial as duas substâncias, o que impossibilita a submissão de ambos os produtos na mesma NCM 2933.11.11.

Assim, a controvérsia reside precisamente em saber se a Dipirona Sódica Monoidratada pode ser categorizada como Dipirona e, conseqüentemente, enquadrada na NCM 2933.11.11

A recorrente trouxe aos autos três laudos técnicos elaborados pelo Instituto de Química da Universidade de São Paulo que explicitam as diferenças específicas entre os três componentes químicos (Dipirona, Dipirona Sódica, e Dipirona Sódica Monoidratada), os quais podem ser quimicamente assim descritos:

- a) Dipirona: “1-fenil-2,3-dimetil-5- pirazolona-4-metil aminometanossulfonato” - fórmula molecular $C_{13}H_{16}N_3O_4S$, com peso molecular 311,4 CAS (Chemical Abstracts Standards) 50567-35-6;
- b) Dipirona sódica: “1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metil aminometanosulfonato de sódio” - fórmula molecular $C_{13}H_{16}NaO_4S$, CAS (Chemical Abstracts Standards) 68-89-3;

- c) Dipirona sódica monoidratada: “1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metil aminometanosulfonato de sódio monoidratado” – fórmula molecular $C_{13}H_{16}NaO_4SH_2O$, CAS 5907-38-0.

Com efeito, assiste razão à recorrente.

Não há dúvida de que se trata efetivamente de três produtos distintos. Como a “dipirona sódica monoidratada” não está listada em nenhuma das subposições do código 2933.11, por consistir em um sal derivado do composto listado no item 2933.11.11, entendo que está correta a sua classificação na subposição 2933.11.19, Outros.

Em caso análogo ao discutido nestes autos, da empresa SANOFI AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, no acórdão n. 3201-003.061, concluíram expressamente que a “dipirona sódica” deve ser classificada no NCM 2933.11.19, com base na IN RFB n. 953/2009, que alterou o anexo à IN SRF n. 80/96.

Nesse sentido, vejamos excerto do brilhante voto da eminente relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, nos termos do acórdão n. 3201-003.061, o qual endosso integralmente e adoto como minhas próprias razões de decidir:

“Da Correta Classificação Fiscal realizada pela Recorrente/Obediência à Instrução Normativa n. 953/2009.

Como exposto, a multa em discussão diz respeito à utilização incorreta do NCM pelo contribuinte. Desse modo, sua manutenção ou exclusão depende da análise acerca da classificação fiscal da mercadoria importada.

Nos termos do Relatório Fiscal, a Contribuinte efetuou a importação de produto descrito como ‘composto cuja estrutura contém um ciclo pirazol não condensado – DIPIRONA SÓDICA’.

A Contribuinte adotou a NCM 2933.11.19, ao passo que a Fiscalização entende ser aplicável a NCM 2933.11.11.

Note-se que as classificações distinguem-se apenas pelo último nível de classificação, sendo que a Contribuinte adotou a classificação residual por entender que a descrição constante da NCM 2933.11.11 não se aplica ao produto em questão.

Isso porque defende que o produto importado é a DIPIRONA SÓDICA, sendo que classificação NCM 2933.11.11 pretendida pelo Fisco é aplicável apenas à DIPIRONA. Defende que não há identidade entre a DIPIRONA e a DIPIRONA SÓDICA.

A celeuma foi assim sintetizada pela DRJ:

‘No entanto, tal assertiva não merece prosperar mediante a análise atenta dos laudos técnicos que amparam a autuação.

O laudo Técnico do Falcão Bauer é categórico em informar que a dipirona é o sal sódico do ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5pirazolona-4-metilaminometanossulfônico.

Também esclarece que o termo dipirona é sinônimo de dipirona sódica.

Tendo em vista a informação prestada pelo laboratório e que a interessada não apresentou nenhuma comprovação técnica que contradiga esta informação, à exceção de cópia de parte de um laudo onde o perito Ricardo Isidoro limita-se a analisar a mercadoria no aspecto merceológico e nomenclatório, fugindo dos aspectos inerentes a sua competência, tem-se que a informação prestada pelo laboratório Falcão Bauer é suficiente para demonstrar que a dipirona sódica é sinônimo de dipirona, o que nos força a concluir, sem sombra de dúvidas, que o produto importado possui classificação específica.’

Veja-se que o fundamento da DRJ para a manutenção da reclassificação fiscal é de que “o termo dipirona é sinônimo de dipirona sódica”, alegando que, contra esta colocação, a Contribuinte não apresenta qualquer prova contrária. Não há dúvida, inclusive pelo exame dos Laudos Periciais, que o produto em questão é DIPIRONA SÓDICA. O único fundamento para a reclassificação fiscal, como visto, é de que DIPIRONA SÓDICA é sinônimo de DIPIRONA.

Com a devida vênia, vejo que a prova contrária apresentada pela Recorrente consiste em manifestação da própria RFB por meio da Instrução Normativa n. 953, de 03 de julho de 1996, que instituiu a Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística – NVE e que, expressamente, afirma que a Dipirona Sódica deve ser classificada no NCM 2933.11.19.

Confira-se o referido anexo:

7.226.1.1.1. Item 2933111 Acido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais
7.226.1.1.1.1. SubItem 29331111 Dipirona
Atributos e Especificações de Nível 'U'
7.226.1.1.1.1.1. Atributo AA CAS/DCB
Especificações:
0001 005907-38-0/Dipirona
7.227. SubItem 29331112 Magnopiról ("dipirona magnésica")
Atributos e Especificações de Nível 'U'
7.227.1. Atributo AA CAS/DCB
Especificações:
0001 006150-97-6/Dipirona magnesiana
7.228. SubItem 29331119 Outros
Atributos e Especificações de Nível 'U'
7.228.1. Atributo AA CAS/DCB
Especificações:
0001 000068-89-3/Dipirona sódica
0002 000479-92-5/Propifenazona
9999 Outros

Logo, diante de tal manifestação da própria RFB, não vejo como manter o argumento da DRJ no sentido de que os termos DIPIRONA e DIPIRONA SÓDICA seriam sinônimos.

Ainda com base na referida IN 953/2009, que alterou o Anexo à IN 80/1996, há que se concluir como correta a classificação no NCM residual 2933.11.19, e não no NCM 2933.11.11, restrito a dipirona.

Desse modo, deve ser afastada qualquer penalidade relativa à eventual erro de classificação fiscal.

(...)” (Processo n. 10314.001149/2010-14, Acórdão n. 3201-003-061, da 1ª TO da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, sessão de 26.07.2017).

Vale dizer que a IN RFB n. 953/2009 não é aplicável à importação realizada pela recorrente, na medida em que esta conta com fato gerador anteriores à sua entrada em vigor, mas o fato de ter sido reconhecida a posteriori pela própria Receita Federal do Brasil significa que a classificação adotada pela recorrente na posição “outros” à época dos fatos geradores estava mesmo correta.

Com efeito, no período da importação realizada pela recorrente (2008) estiveram historicamente em vigor antes, durante e depois, as Instruções Normativas RFB 657/2006, 701/2006 e 808/2008, a 953/2009, todas editadas para alterar a IN SRF 80/1996, e em todos os anexos das referidas instruções normativas, a Dipirona Sódica estava relacionada no NCM 2933.11.19, outros.

Por isso, melhor sorte não socorre o acórdão recorrido ao invocar a Portaria COANA n. 82/2018, a qual incluía a “dipirona monoidratada” na posição 2933.11.11, pois esta modificação a posteriori não possui o condão de alcançar retroativamente os fatos geradores à época das importações realizadas pela recorrente no longínquo ano de 2008.

Em relação à multa por ausência de licença de importação, apenas para melhor elucidar essa questão, recorro aos fundamentos bem explicitados do Conselheiro Rosaldo Trevisan no Acórdão 3401-003.229, de 26/09/2016.

Em seu voto, o eminente relator faz clara distinção entre o processo de licenciamento da importação e a necessidade do documento Licença de Importação (LI), elucidando que somente quando esta última for necessária que se pode aplicar a penalidade imposta na presente autuação:

“Mas temos que esclarecer aqui que não se pode confundir licenciamento de importação com Licença de Importação (LI). Licenciamento é o procedimento por meio do qual se obtém a LI, que é o documento que equivale, a partir de 28/09/1992, à Guia de Importação (GI), conforme esclarece o Decreto n.º 660/1992, em seus artigos 4º, § 1º (“a formulação de exigências, licenças ou autorizações diretamente incidentes sobre operações de comércio exterior deverá

ser feita por intermédio do SISCOMEX"); e 6º, § 1º (para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação". E o registro informatizado no SISCOMEX não é o "licenciamento" (processo), mas a "licença" (documento) de importação.

O Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto n.º 4.543/2002) esclareceu a questão. Veja-se que o texto da multa aplicada, na lei de regência (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pela Lei no 6.562/1978) estabelece que a infração é pela importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente", e o Regulamento Aduaneiro de 2002 a detalhou (artigo 633, II "a") como "importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente".

À época dos fatos narrados na autuação [30/10/2000], havia duas modalidades de licenciamento: automático e não automático, conforme o art. 7º da Portaria SECEX no 21/1996. No caso de licenciamento não automático, o número da LI obtida (válida, em regra, a por 60 dias) figuraria na respectiva declaração de importação, vinculado à mercadoria.

No caso de licenciamento automático, contudo, sequer se pode falar em LI, que não recebe numeração e não consta na declaração de importação, havendo, em verdade, um licenciamento com dispensa de licença.

Isso ficou mais claro quando a SECEX, em 01/12/2003, resolveu estabelecer que seriam três as categorias de licenciamento: automático, não automático e dispensado, no artigo 6º da Portaria SECEX no 17/2003. A nova modalidade denominada de "licenciamento dispensado" equivale à anteriormente existente sob a denominação "licenciamento automático". E as novas modalidades de "licenciamento automático" e "licenciamento não automático" correspondem a desmembramentos da anteriormente compreendida como "licenciamento não automático".

Tais observações se prestam a esclarecer que a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação), não se aplica nos casos em que o tratamento administrativo de licenciamento previsto para a mercadoria não implique a efetiva emissão de uma Licença de Importação.

Buscando confirmar se havia tratamento administrativo específico para o código NCM 3824.90.89, na data do registro da DI (30/10/2000), efetuei consulta ao sistema "Tratamento Administrativo - Consultas Web", na função "Consulta Histórico", no sítio "Web" do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior, informando como data inicial "01/10/2000" e como data final "01/01/2001". Ao efetuar a consulta por subitem (3824.90.89) e por posição (3824), obtive a resposta de que não havia tratamento administrativo específico. Ao consultar por capítulo (38), encontrei dois tratamentos administrativos específicos, nenhum deles para a mercadoria em análise.

Assim, sendo automático o licenciamento, à época do registro da DI, para o código NCM 3824.90.89, indicado como correto pela fiscalização, e aqui mantido, não há que se falar em Licença de Importação, e, muito menos, em falta de Licença de Importação.

Deve, assim, ser afastada a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação)."

Assim, não se pode confundir o processo de licenciamento com a Licença de Importação sendo que o processo de licenciamento não automático exige a emissão prévia de uma Licença de Importação (LI), não necessária, em regra, para o processo de licenciamento automático salvo se previstas condições ou procedimentos especiais nesse procedimento.

Atentando-se para a presente autuação fiscal, vislumbra-se que a fiscalização não identificou quaisquer atos normativos do SECEX ou do DECEX que indicariam a necessidade de emissão de Licença de Importação (LI) para as mercadorias importadas pela empresa. Como visto, a fiscalização parte da equivocada premissa que a simples necessidade de licenciamento de importação, prevista na Portaria SECEX n. 10, de 24 de maio de 2010, seria suficiente para aplicar a multa por falta de Licença de Importação (LI).

Ora, uma vez reconhecida que a Licença de Importação é um documento exigido tão somente para os licenciamentos não automáticos ou para licenciamentos automáticos específicos, caberia à fiscalização demonstrar que as importações realizadas no presente caso estariam sujeitas a esse procedimento, o que não foi feito. Com isso, inexistente uma perfeita subsunção do fato à norma, vez que não demonstrado pela fiscalização que as mercadorias importadas precisam de Licenças de Importação (LI).

Não obstante isso, entendo que, na hipótese dos autos, aplicam-se os termos do Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97, independente de licenciamento automático ou não, uma vez que a fiscalização não questionou a descrição da mercadoria apresentada pela recorrente em suas DI, mas apenas entendeu que a classificação NCM adotada não seria adequada à mercadoria descrita. Senão, vejamos:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 1997

(Publicado(a) no DOU de 22/01/1997, seção 1, página 1301)

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante,

Assiste razão à recorrente ao afirmar que a multa prevista no artigo 526, II do Decreto 91.030/85, a que se refere o ADN COSIT 12/97, é a mesma prevista no art. 706 do Decreto nº 6.759/09, decorrente de atualizações do Regulamento Aduaneiro.

Não haveria dúvida, pois, para a aplicação do ADN COSIT 12/97 ao caso dos autos, não fosse a correta classificação tarifária adotada pela recorrente.

Quanto a multa por erro na classificação fiscal das mercadorias do art. 84, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, não procede o argumento da recorrente, na medida em que esta foi objeto de súmula CARF nº 161:

"Súmula CARF n. 161 - O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Não obstante o enunciado pela Súmula CARF n. 161, não há necessidade de aplicação do enunciado sumular concretamente ao caso em exame porquanto reconhecida por este relator a correta classificação do produto importado pela recorrente, resultando, desse

modo, incabível tanto a multa por falta de licença de importação quanto a multa por erro de classificação tarifária.

Quanto a multa por erro na classificação fiscal das mercadorias do art. 84, I, da MP nº 2.158-35, de 2001, não procede o argumento da recorrente, na medida em que esta foi objeto de súmula CARF nº 161:

“Súmula CARF n. 161 - O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Não obstante o enunciado pela Súmula CARF n. 161, não há necessidade de aplicação do enunciado sumular concretamente ao caso em exame porquanto reconhecida por este relator a correta classificação do produto importado pela recorrente, resultando, desse modo, incabível tanto a multa por falta de licença de importação quanto a multa por erro de classificação tarifária.

Ademais, a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2026, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), dispõe sobre o processo administrativo tributário do IBS e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos, entre outras providências, promoveu significativas alterações na legislação tributária e aduaneira brasileira, inclusive revogando expressamente diversos dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dentre as revogações promovidas pela Lei Complementar nº 227/2026, destaca-se aquela constante do artigo 181, inciso II, que revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. O referido artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001 constituía o fundamento legal para a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando esta fosse "classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria" ou "quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal", bem como quando houvesse descrição incompleta ou incorreta da mercadoria.

No caso dos autos, a autuação fiscal foi fundamentada precisamente no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, que tipificava a infração por preenchimento incompleto da descrição de produtos objeto de importação e estabelecia a penalidade correspondente. Com a revogação expressa desse dispositivo pela Lei Complementar nº 227/2026, desapareceu o fundamento legal que sustentava a exigência fiscal, operando-se verdadeira abolição da infração e da correspondente penalidade.

A questão que se coloca, portanto, é a da aplicação retroativa da lei nova mais benéfica ao contribuinte. O artigo 106 do Código Tributário Nacional disciplina a matéria nos

seguintes termos: "A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

No presente caso, opera-se a hipótese prevista no artigo 106, inciso II, alínea "a", do CTN: a lei nova (LC 227/2026) deixou de definir como infração a conduta anteriormente tipificada no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001. A revogação expressa do dispositivo sancionador implica a abolição da infração tributária, situação análoga à "abolitio criminis" do Direito Penal, que impõe a cessação imediata de todos os efeitos punitivos da norma revogada, inclusive em relação aos fatos ocorridos anteriormente à revogação, desde que ainda não definitivamente julgados.

A retroatividade da lei mais benéfica em matéria de infrações e penalidades tributárias é princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento não apenas no artigo 106 do CTN, mas também no princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), aplicável por analogia às sanções administrativas. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, reconheceu a aplicação do princípio da retroatividade benigna às penalidades administrativas, por força do princípio da isonomia e da proporcionalidade.

É incontroverso que o presente processo administrativo ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se pendente de apreciação por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, preenchido o requisito temporal previsto no artigo 106, inciso II, do CTN, impõe-se a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 227/2026, que, ao revogar o artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, deixou de definir como infração a conduta imputada à Recorrente.

Registre-se que a revogação do artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001 insere-se no contexto mais amplo da Reforma Tributária implementada pelas Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026, que promoveram profunda reestruturação do sistema tributário nacional, inclusive no que se refere às infrações e penalidades aduaneiras. A nova sistemática busca simplificar e racionalizar a legislação tributária, eliminando dispositivos considerados obsoletos ou excessivamente onerosos aos contribuintes.

Não se ignora que a revogação do dispositivo sancionador pode ter sido motivada pela reestruturação das infrações aduaneiras em outros diplomas normativos. Todavia, enquanto não editada nova norma que tipifique a conduta anteriormente prevista no artigo 84 da MP nº 2.158-35/2001, prevalece a abolição da infração, com a consequente extinção dos processos administrativos pendentes de julgamento que tenham por fundamento o dispositivo revogado.

Eventual nova tipificação da conduta somente poderá alcançar fatos ocorridos após a sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Destarte, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 181, inciso II, da Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fundamento legal da autuação, declaro EXTINTO o crédito tributário constituído em desfavor da Recorrente, pela inexistência superveniente de fundamento legal para a penalidade aplicada.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento para afastar as multas de 30% sobre o valor aduaneiro por ausência de licença de importação e de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação fiscal, esta última também pela aplicação retroativa do art. 181, inciso II, da LC n. 227/2026, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

VOTO VENCEDOR

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada.

Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, formalizo o presente voto para divergir da preliminar de prescrição intercorrente para exoneração das multas isoladas. Entendo que a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.293 não se aplica ao caso em tela, uma vez que a natureza das infrações e a própria estrutura do lançamento divergem do paradigma julgado por aquela Corte.

Divirjo, outrossim, quanto ao mérito, por entender que a dipirona sódica foi corretamente reclassificada no procedimento de revisão aduaneira das declarações de importação do contribuinte autuado.

Tema nº 1293 STJ. Da não-incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

O presente lançamento trata da revisão aduaneira (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66) da DI nº 08/1045450-0, registrada em 11/07/2008, amparando o fármaco dipirona sódica,

consoante apurado em laudo de laboratório credenciado pela RFB. Segundo a autuação, a adoção do enquadramento na NCM 2933.11.19, em lugar da NCM 2933.11.11, resultou em infrações por erro de classificação fiscal e importação desamparada de Licença de Importação (LI não-automática com anuência da Anvisa), ainda que sem diferença de crédito tributário a título de II, IPI, PIS/Pasep e Cofins-Importação.

O STJ foi taxativo ao estabelecer que a prescrição da Lei nº 9.873/99 não atinge multas pelo descumprimento de obrigações que se destinam direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos.

Com relação à multa de 1%, esta decorre de erro na classificação fiscal (NCM), elemento que constitui o cerne da determinação da carga tributária. A classificação fiscal não é um mero dado estatístico; é o pressuposto indispensável para a quantificação da obrigação tributária e um dos artifícios mais comuns de fraude ou erro que levam à evasão de tributos aduaneiros. Portanto, tal conduta atinge o cerne do lançamento tributário, atraindo a exceção prevista no item 3 da tese do Tema nº 1293 do STJ.

Malgrado a infração não tenha resultado em insuficiência de recolhimento de tributos no caso concreto, o parâmetro da tese fixada pelo STJ diz respeito ao objetivo visado pela norma infringida. A obrigação acessória violada está umbilicalmente vinculada ao controle da arrecadação de tributos.

Quanto à multa administrativa ao controle das importações, embora a “norma infringida” não vise primordialmente ao controle do trânsito ou à arrecadação direta, reputo que a tese do Tema nº 1293 não atinge o feito, sendo igualmente incabível a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, por analogia.

No caso vertente, há uma relação de prejudicialidade e interdependência entre as condutas infracionais que impede o fatiamento do regime prescricional. É imperativo observar que a infração ao controle das importações (falta de LI) não ocorreu de forma autônoma ou isolada; ela é consequência direta e indissociável do erro de classificação fiscal. Dito de outro modo, da interdependência lógica e jurídica das infrações resulta que a manutenção da multa de 1% (erro de classificação), por ter natureza fiscal (item 3 da tese fixada no julgamento do Tema nº 1293 do STJ), demanda a manutenção da multa de 30% (falta de LI), que não pode ser tratada como um “corpo estranho” administrativo, pois ela é o **resultado direto da mesma conduta**.

Ao classificar incorretamente a mercadoria, o contribuinte automaticamente subtraiu a operação do canal de licenciamento devido (Anvisa). Portanto, a falta de LI é, na verdade, uma infração reflexa. Não há coerência jurídica em reconhecer que a multa de 1% (art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001) possui natureza fiscal e vinculada à arrecadação — afastando-a do Tema nº 1293 do STJ — e, simultaneamente, pretender exonerar a multa de 30% (art. 169, I, do DL nº 37/66) sob o argumento de que a obrigação de licenciamento não possui relação com a arrecadação ou fiscalização de tributos.

Sendo a falta de licenciamento o resultado imediato da classificação fiscal errônea, ambas as sanções compõem a mesma pretensão punitiva do Estado exercida no bojo da Revisão Aduaneira. Se a conduta antecedente (classificação) está umbilicalmente ligada à determinação da carga tributária e ao controle fiscal, a conduta consequente (falta de LI) herda essa natureza para fins de rito processual e contagem prescricional.

Ademais, admitir a incidência da prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/99 sobre apenas um dos reflexos de um lançamento de ofício uno seria desconsiderar a unidade do crédito e a própria lógica do procedimento administrativo fiscal regido pelo Decreto nº 70.235/72. Se o fundamento da autuação é a revisão de Declarações de Importação para fins de controle de tributos e conformidade aduaneira, o regime prescricional deve ser regido, em sua integralidade, pela Lei Complementar (CTN), sob pena de violação à hierarquia das normas e de incongruência lógica no julgamento.

Do Mérito

Com relação à correta classificação fiscal da dipirona sódica, na forma anidra ou monoidratada, a Cosit já se pronunciou por meio da Solução de Consulta nº 98.299, de 15 de julho de 2019, acerca do enquadramento tarifário do fármaco em questão, corroborando com o acerto – do ponto de vista técnico-tarifário – da autuação objeto deste julgamento. Transcrevo:

Solução de Consulta Cosit nº 98.299, de 15 de julho de 2019

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2933.11.11

Mercadoria: Dipirona, também denominada metamizol sódico ou dipirona sódica, composto heterocíclico contendo apenas nitrogênio como heteroátomo, com o ciclo pirazol não condensado em sua estrutura, de constituição química definida (C₁₃H₁₆N₃O₄Na - CAS 68-89 3), apresentada isoladamente (grau de pureza ≥ 99 %), mesmo hidratada (C₁₃H₁₆N₃O₄Na.H₂O - CAS 5907-38-0), utilizada como matéria-prima na fabricação de medicamentos, acondicionada em embalagens de 25 kg ou 100 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1 do Capítulo 29), RGI/SH 6 e a RGC 1 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº

8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

[...] Fórmula molecular:

A dipirona $C_{13}H_{16}N_3O_4NaH_2O$.

[...] Já a dipirona anidra (CAS 68-89-3) tem fórmula molecular: $C_{13}H_{16}N_3O_4Na$.

[...]

Fundamentos Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é a dipirona, também denominada metamizol sódico ou dipirona sódica, composto heterocíclico contendo apenas nitrogênio como heteroátomo, com o ciclo pirazol não condensado em sua estrutura, de constituição química definida ($C_{13}H_{16}N_3O_4Na$ - CAS 68-89-3), apresentada isoladamente (grau de pureza $\geq 99\%$), mesmo hidratada ($C_{13}H_{16}N_3O_4Na.H_2O$ - CAS 5907-38-0), utilizada como matéria-prima na fabricação de medicamentos, acondicionada em embalagens de 25 kg ou 100 kg.

Classificação da Mercadoria:

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão "legislação tributária", com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

11. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

12. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

13. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 29.33 – Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto) – sugerindo o enquadramento no código NCM 2933.11.11.

14. Para determinar o correto enquadramento da mercadoria serão analisadas, preliminarmente, as diretrizes estabelecidas pelo SH (nas Notas Legais do Capítulo 29) para incluir, assim como excluir, os compostos nas respectivas posições do Capítulo 29:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07); ij)
O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

[Grifo nosso]

15. Conforme informado pelo consulente a mercadoria em análise é um composto orgânico com constituição química definida e apresentado isoladamente (grau de pureza $\geq 99\%$), não alcançado pelas exclusões impostas pela Nota Legal nº 2 do Capítulo 29, conclui-se, portanto, que o mesmo tem abrigo nas respectivas posições do Capítulo. Ademais, caracteriza-se como um composto heterocíclico cujo nitrogênio é o único heteroátomo, portanto, está enquadrado na posição 29.33, por aplicação da RGI/SH nº 1.

16. Para melhor entendimento da posição 29.33 recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas

pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Entre os **compostos heterocíclicos** desta posição, podem citar-se:*

*A. Compostos cuja estrutura contém um ciclo **pirazol** (hidrogenado ou não), **não condensado**. Este grupo compreende, entre outros:*

1) A fenazona (antipirina, fenildimetilpirazolona). Pó cristalino ou lamelas incolores, inodoros. Utiliza-se em medicina (como antipirético e antinevrálgico).

2) A aminofenazona (4-dimetilamino-2,3-dimetil-1-fenil-5-pirazolona) (amidopirina, dimetilamino-analgésina) e seus sais. Cristais lamelares, incolores. Tem ação antipirética e antinevrálgica mais forte que a analgésica.

3) A 1-fenil-3-pirazolidona. [...]

[Grifo nosso]

17. Esta posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível.

2933.1	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.2	Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.3	Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.4	Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
2933.5	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
2933.6	Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.7	Lactamas:
2933.9	Outros:

18. Com base na RGI/SH nº 6, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

19. A mercadoria sob consulta é derivada do pirazol e não apresenta ciclos condensados. Portanto, conclui-se que está classificada na subposição 2933.1.

[...]

20. A subposição de primeiro nível 2933.1 desdobra-se em duas subposições de segundo nível. Por ser um composto derivado da fenazona a mercadoria classifica-se na subposição de segundo nível 2933.11.

[...]

2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados
2933.19	-- Outros

[...]

21. A subposição 2933.11 desdobra-se em três itens da seguinte forma:

2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3- dimetil)pirazolona
2933.11.90	Outros

22. A classificação nos desdobramentos regionais será deliberada pela aplicação da RGC/NCM nº 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para definir, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

23. O item 2933.11.1, por anuência dos países signatários da NCM, comporta dois grupos, a saber: o ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e os seus sais. Em razão da mercadoria em análise ser um sal do ácido supracitado classifica-se no item 2933.11.1. Este item desdobras em três subitens:

2933.11.11	Dipirona
2933.11.12	Magnopiról (dipirona magnésica)
2933.11.19	Outros

24. De forma subsidiária, para fins de classificação de mercadorias na NCM, ressalta-se que a Lei nº 6.360, de 1976, instituiu a Denominação Comum Brasileira (DCB), que estabelece a denominação do fármaco ou do princípio farmacologicamente ativo aprovado pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária. A lista DCB é informada na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 64, de 2012 (Anvisa), onde consta que a dipirona sódica anidra (CAS 68-89-3) tem a DCB de dipirona.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos,

perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

[...] XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;(Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999) [...]

25. O composto sob consulta é o sal [(2,3-diidro-1,5-dimetil-3-oxo-2-fenil-1H-pirazol-4 il)metilamino]metanosulfonato sódico ou 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4 metilaminometano sulfonato sódico, também denominado dipirona sódica anidra ou simplesmente dipirona na DCB, portanto, está literalmente descrito no código NCM 2933.11.11. A denominação dipirona também é utilizada para o sal mono-hidratado, conforme consta no Merck Index (thirteenth edition). Logo, o código NCM 2933.11.11 abarca tanto a forma anidra, quanto à forma mono-hidratada.

26. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

27. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 1 do Capítulo 29 e o texto da posição 29.33), RGI/SH 6 (textos das subposições 2933.1 e 2933.11) e RGC 1 (o texto do item 2933.11.1 e do subitem 2933.11.11) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI: 2933.11.11.

A mercadoria analisada na Solução de Consulta Cosit nº 98.299/2019 consiste em “Dipirona, também denominada metamizol sódico ou dipirona sódica”, mas *os fundamentos para*

*adoção da NCM 2933.11.11 se aplicam tanto à dipirona sódica anidra, quanto à dipirona sódica monohidratada, conforme exposto no item 25 da SC Cosit nº 98.299/2019 acima reproduzido: “(...) O composto sob consulta é o sal (...) também denominado **dipirona sódica anidra** ou simplesmente dipirona (...) A denominação dipirona também é utilizada para o **sal mono-hidratado** (...) **Logo, o código NCM 2933.11.11 abarca tanto a forma anidra, quanto à forma mono-hidratada**”.*

Quanto à caracterização da infração administrativa, o auto de infração não merece reparos. O fato ensejador foi corretamente identificado: a importação foi processada sem vinculação a qualquer Licença de Importação, ao passo que, se a mercadoria fosse classificada corretamente, haveria necessidade de anuência prévia da Anvisa.

A Licença de Importação é um documento eletrônico processado no Siscomex para licenciar as importações de produtos cuja *natureza* ou *tipo de operação* estejam sujeitas a controles de órgãos governamentais (Aneel, Anvisa, Ancine, Comex, Decex, DPF, DNPM, Ibama, ANP, CNPq, EBC, Inmetro, MAPA, MCT e Suframa, etc.). O fato de o Auditor-Fiscal da RFB não ter indicado na descrição dos fatos do auto de infração a legislação específica da Anvisa que disciplinava a obrigação de submeter a importação da dipirona sódica a um pedido de LI em nada interfere com a validade do lançamento (à luz do Decreto nº 70.235/72).

A norma que veicula as regras de importação é publicada pela Secretaria de Comércio Exterior, e determina que estão sujeitas a licenciamento não-automático as **“importações de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex”**. Cada órgão anuente possui sua própria legislação.

Quanto à aplicabilidade do Ato Declaratório Cosit nº 12/97, trata de hipótese de exoneração da multa administrativa ao controle das importações prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, qual seja:

Art. 526. Constituem Infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 20):

(...)

II - Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou o pagamento de qualquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Referida multa encontra-se capitulada no art. 706, Inciso I, “a”, do atual Decreto nº 6.759/2009, que é a disposição legal infringida mencionada no enquadramento legal do auto de infração:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e

O ADN Cosit nº 12/97 trata de exoneração da multa por falta de LI em hipótese em que o erro de classificação exige "**novos** licenciamento":

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a **declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, **cuja classificação tarifária errônea** ou indicação indevida de destaque "ex" **exija novos licenciamento**, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

À época de edição do ADN Cosit nº 12/97, sob a Portaria SECEX nº 21/1996, o licenciamento era "*automático*" ou "*não-automático*". A regra de "*dispensa*" de licenciamento surgiu apenas com a Portaria SECEX nº 17/2003. Antes disso, qualquer erro [de classificação fiscal ou indicação de destaque "ex"] exigia um "**novos** licenciamento", por isso a multa do art. 526, II, do Decreto nº 91.030/1985 era aplicada generalizadamente, o que motivou o ADN Cosit nº 12/97 para delimitar seu alcance.

Para o que interessa ao presente caso, *não seria cabível a imposição da multa*, pelo fato de não constituir infração administrativa ao controle das importações, *a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento cuja classificação tarifária errônea* exigisse "**novos** licenciamento, automático ou não", se o produto estivesse corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constatasse intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Ao enquadrar as mercadorias na NCM 2933.11.19, a operação foi declarada como "*dispensada*" de licenciamento. Não houve, portanto, a exigência de "*novο licenciamento*" que atraia a interpretação do ADN Cosit nº 12/97. Ante a adoção de NCM incorreta que gerou uma falsa dispensa, a eventual descrição correta da mercadoria — com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário — não serve de fator excludente da penalidade com fundamento no referido ato interpretativo.

Não obstante as divergências quanto à preliminar e quanto ao mérito, observo que, nas razões de decidir do Relator pela NCM 2933.11.19 foi apontado o Acórdão nº 3201-003.061, em que se mencionou em favor daquela Recorrente a "Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística (NVE)".

De acordo com a decisão, na Instrução Normativa SRF nº 953, de 03 de julho de 2009, que alterou o anexo da Instrução Normativa SRF nº 80, de 27 de dezembro de 1996, havia atributos de NVE a serem informados na DI para a "dipirona sódica" no âmbito do subitem 2933.11.19, do que se concluiu que seria essa a correta NCM conforme se depreendia da norma da própria RFB.

De fato, o anexo original da IN SRF nº 80/1996 não veiculava nenhum atributo de NVE no âmbito do subitem 2933.11.19 que contemplasse a "dipirona sódica" (recorte da página 28.879 do DOU, Seção 1, de 30/12/1996, abaixo):

Instrução Normativa SRF nº 80, de 27/12/1996:

```

Posição - 2933 COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE
NITROGÊNIO
Subposição 1 - 29331 -Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não
condensado
Subposição 2 - 293311 --Fenazona (antipirina) e seus derivados
Item - 2933111 Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais
Subitem - 29331119 Outros
Atributos e Especificações de Nível "U"
Atributo AA CAS/NOME
Especificações:
0001 000479-92-5/PROPIFENAZONA
0002 000480-30-8/DICLORALFENAZONA
0003 000520-07-0/SALICILATO DE ANTIPIRIN
Subitem - 29331190 Outros
Atributos e Especificações de Nível "U"
Atributo AA CAS/NOME
Especificações:
0001 000060-80-0/ANTIPIRINA
Subposição 2 - 293319 --Outros

```

Contudo, nos documentos comprobatórios anexos ao Recurso Voluntário (fls. 620-632), a Recorrente logrou demonstrar que, no período das importações objeto de revisão aduaneira (anos de 2006, 2008 e 2009), as Instruções Normativas RFB nº 657/2006, 701/2006, 808/2008 e 953/2009, todas editadas para alterar a IN SRF nº 80/1996, incluíram a "dipirona sódica" nos atributos de NVE do subitem 2933.11.19.

Tal constatação altera o desfecho punitivo do presente feito. O art. 100, I, do CTN, reza que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são *normas complementares* das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos. Já o

parágrafo único do mesmo artigo dita que a observância das normas referidas “*exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo*”.

Na mesma linha, o art. 106, I, do CTN, ao dispor sobre a retroatividade da lei tributária interpretativa, exclui a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Ainda, o Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 101, III, reforça que não será aplicada penalidade — enquanto prevalecer o entendimento — a quem proceder “**de acordo com interpretação fiscal constante de** circular, **instrução**, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente”:

Art. 101 - Não será aplicada penalidade - enquanto prevalecer o entendimento - a quem proceder ou pagar o imposto:

(...)

III - de acordo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.

Desta forma, há que se reconhecer uma situação singular: embora a Solução de Consulta Cosit nº 98.299/2019 ratifique que o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte estava tecnicamente incorreto, as evidências dos autos (fls. 620-632) demonstram que ele procedeu exatamente conforme as Instruções Normativas vigentes à época (IN RFB nº 657/2006, 701/2006, 808/2008 e 953/2009). Tais normas, ao alterarem a IN SRF nº 80/1996, atribuíam expressamente a “dipirona sódica” aos atributos de NVE do subitem 2933.11.19.

Nesse contexto, ainda que a infração tenha ocorrido sob a ótica técnica, a penalidade não pode subsistir. A interpretação atual da Administração, embora correta quanto à classificação, não pode servir de base para a manutenção de multas contra quem agiu amparado por normas complementares e atos interpretativos baixados pela própria autoridade fazendária

competente. A observância dessas normas, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN, e do art. 101, III, do Decreto-lei nº 37/66, exclui a imposição de penalidades.

Ademais, havendo mudança de critério jurídico interpretativo, o art. 106, I, do CTN veda a retroatividade da nova exegese para fins sancionatórios. Se o comportamento do contribuinte foi induzido pelos atos normativos da Secretaria da Receita Federal à época, a proteção à confiança e a segurança jurídica impõem o afastamento das sanções.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, embora entenda que a reclassificação fiscal esteja tecnicamente correta, concluo que as multas são inexigíveis, em razão da observância, pelo contribuinte, de normas complementares vigentes à época dos fatos.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas